

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

INSTRUÇÃO NORMATIVA SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA - SPP Nº. 0009/2009

Versão: 01

Aprovação em: 23/12/2009

Ato de aprovação: Decreto Nº. 147/2009

Unidade Responsável: Fundo Municipal de Previdência Social - PREVVER

I – FINALIDADE

Dispor sobre as rotinas e procedimentos de controle a serem observados com relação ao controle da Receita previdenciária e da aplicação financeira, realização da despesa administrativa e concessão de benefícios previdenciários.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange todas as unidades da estrutura organizacional, das administrações direta e indireta.

III – CONCEITOS

1. Sistema de Previdência Própria - SPP:

Conjunto de normas que destina-se a oferecer proteção e defesa aos seus segurados e dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

2. Órgão Central do Sistema:

Fundo Municipal de Previdência Social – PREVVER

3. Segurados:

São segurados obrigatórios do PREVVER os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Monte Verde.

IV – BASE LEGAL

- Constituição Federal, art. 40;
- Emenda Constitucional nº 20/1998;
- Emenda Constitucional nº 41/2003;
- Emenda Constitucional nº 47/2005;
- Lei Federal nº 9.717/1998;
- Lei Federal nº 10.887/2004;
- Lei Municipal 407/2009;

V – RESPONSABILIDADES

1. Da Unidade Responsável pela Instrução Normativa;

Av. Antonio Joaquim de Azevedo, 45, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-1144 /Fax: 3597-1100
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br

Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada; orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação.

Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação do controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

2. Das Unidades Executoras;

Atender às solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

3. Da Unidade Responsável pela Coordenação do Controle Interno;

Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SPP, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

VI – PROCEDIMENTOS

1. Dos Segurados

1.1. São segurados obrigatórios do PREVVER os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Monte Verde – MT.

1.2. A filiação ao PREVVER será obrigatória, nos termos das Leis Municipais nº 310/2006 e 407/2009, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

1.3. A perda da qualidade de segurado se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVVER.

1.4. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVVER é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do município.

2. Dos Dependentes

2.1 São considerados dependentes do segurado, para efeitos das Leis Municipais nºs 310/2006 e 407/2009:

- I- O cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;
- II- Os pais; e
- III- O irmão não emancipado, de qualquer condição desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.

3. Dos Benefícios Garantidos aos Segurados

3.1. Aposentadoria

3.1.1. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVVER serão aposentados nas seguintes condições:

3.1.2. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável:

- a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizadas segundo instruções emanadas do PREVVER e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;
- b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVVER já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;
- c) nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.1767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

3.1.3. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

3.1.4. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.1.5. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de

previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

3.1.6. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVVER, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal e complementar.

3.1.7. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", da Lei Municipal 310/2006, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério e de suporte pedagógico na educação básica.

3.1.8. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

3.2. Auxílio Doença

3.2.1. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30(trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração do segurado, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

3.2.2. Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVVER na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa pra concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3.2.3. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

3.2.4. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

3.2.5. Cabe ao município promover o exame medico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

3.2.6. Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVVER.

3.2.7. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

3.2.8. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro

dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

3.2.9. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVVER, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

3.2.10. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerando não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

OBS.: benefício de auxílio-doença será cassado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

3.2.11. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

3.3. Salário-Família

3.3.1. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

3.3.2. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

3.3.3. As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

3.3.4. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

OBS.: O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

3.3.5. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVVER.

3.3.6. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente

aquele cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

3.3.7. O direito ao salário-família cessa automaticamente quando:

- I – por morte do filho ou equiparando, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV – pela perda da qualidade de segurado;

3.3.8. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

3.4. Salário Maternidade

3.4.1. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º, Art. 26 da Lei Municipal 310/2006.

3.4.2. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

3.4.3. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito ao cento e vinte dias previsto no Art. 26 da Lei Municipal 310/2006.

3.4.4. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

3.4.5. O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

3.4.6. Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o mesmo não será interrompido.

3.4.7. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

3.4.8. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

3.4.9. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

3.4.10. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

3.4.11. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVVER.

3.4.12. O salário-maternidade é devido à segurada do PREVVER que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I – até um ano completo, por cento e vinte dias;
- II – a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
- III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

3.4.13. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando o nascimento da criança.

3.4.14. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

3.4.15. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

3.4.16. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

4. Controle da Receita Previdenciária e da Aplicação Financeira:

4.1. Receita

4.1.1. A receita do PREVVER será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I- De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II- De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção de 31/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- III- De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- IV- De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei

- n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- V- De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
 - VI- De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º da Lei Municipal 407/2009, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;
 - VII- Pela renda resultante da aplicação das reservas;
 - VIII- Pelas doações, legados e rendas eventuais;
 - IX- Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
 - X- Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

4.1.2. Constituem também fontes de receita do PREVVER as contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

4.1.3. A contribuição prevista no item III incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante.

4.2. Recolhimento das Contribuições e Consignações

4.2.1. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVVER compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II, e III do art. 44 da Lei 407/2009, observando:

- a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;
- b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS;

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVVER ou a estabelecimento de crédito indicado, até o dia 10 do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 44, conforme o caso.

OBS.: O poder Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVVER relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

4.2.2 O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 da Lei Municipal 407/2009, bem como o prazo estabelecido no item II do mesmo artigo, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% ao mês, não cumulativo.

4.2.3 As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Nova Monte Verde, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições do PREVVER.

4.3. APLICAÇÃO DAS RESERVAS

4.3.1. As importâncias arrecadas pelo PREVVER são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida na Lei Municipal 407/2009, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

4.3.2. Na realização de avaliação atuarial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS nº 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3385 de 14/09/2001.

4.3.3. As disponibilidades de caixa do PREVVER, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

4.3.4. As aplicações das reservas serão feitas tendo em vista:

I – segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II – A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

OBS.: Para garantia do disposto nestes itens I e II, o PREVVER somente poderá movimentar suas reservas financeiras em instituições financeiras oficiais, observando sempre a que se ofereça maior rentabilidade do capital investido.

OBS2.: É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata os itens I e II em:

- a) Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às controladas pelo respectivo ente a Federação;
- b) Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive as suas empresas controladas.

4.3.5. Para alcançar os objetivos enumerados no item 4.3.4., o PREVVER realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

5. Despesa

5.1. Realização da Despesa Administrativa:

5.1.1. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido na taxa de administração;

5.1.2. A taxa de administração prevista será de dois pontos percentuais (2%) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I- Será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II- Na verificação do limite definido no item 5.1.2., não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
- III- O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

5.1.3. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo;

6. Estrutura Organizacional

6.1. A organização administrativa do PREVVER compreenderá os seguintes órgãos;

Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

Diretor – Executivo, com função executiva de administração superior;

6.2. Compõem o Conselho Curador do PREVVER os seguintes membros: 02 representantes do Executivo, 02 representantes do Legislativo e 04 representantes dos segurados:

Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 2 anos, permitida a recondução de 50% de cada representação de seus membros.

O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- a) Elaborar seu regimento interno;
- b) Eleger o seu presidente;
- c) Aprovar o quadro de pessoal;
- d) Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- e) Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- f) Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações nas Leis Municipais 310/2006 e 407/2009, bem como resolver os casos omissos;
- g) As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

- 6.3. O Conselho Fiscal será composto por 05 membros, sendo, 03 titulares e 02 suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 anos. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- a) Elaborar seu regimento interno;
- b) Eleger seu Presidente;
- c) Acompanhar a execução orçamentária do PREVVER;
- d) Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios;

- 6.4. Compete especificamente ao Diretor Executivo;
- a) Representar o PREVVER em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
 - b) Comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
 - c) Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
 - d) Propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVVER;
 - e) Nomear e exonerar os servidores do PREVVER, nos cargos especificados na Lei Municipal nº 407/2009;
 - f) Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
 - g) Despachar os processos de habilitação a benefícios;
 - h) Movimentar as contas bancárias do PREVVER conjuntamente com o Tesoureiro do instituto;
 - i) Fazer delegação de competência aos servidores do PREVVER;

- j) Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de gestão;

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Monte Verde – MT gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira;
2. A perda da qualidade de segurado se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVVER;
3. São considerados dependentes de segurado, para os efeitos o cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;
4. A perda da qualidade de dependente ocorrerá: para cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, e para os dependentes em geral: pelo matrimônio; pela cessação da invalidez; pelo falecimento;
5. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal;
6. Toda e qualquer dúvida ou omissão gerada por esta norma deverá ser solucionada junto ao Fundo Municipal de Previdência Social - PREVVER e a Controladoria Geral do Município.
7. Integra essa Instrução Normativa o Anexo I, Check List para verificação do Controle Interno.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua Aprovação.

Nova Monte Verde – MT, 23 de dezembro de 2009.

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Controlador Geral

CHECK-LIST PARA VERIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO
ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SPP Nº 0009/2009

1. O sistema de previdência é contributivo?
2. O Regime está amparado em cálculo atuarial inicial?
3. O cálculo atuarial é feito a cada exercício?
4. As alíquotas indicadas pelo cálculo são as que constam na lei municipal?
5. A cobrança das alíquotas majoradas obedecem o prazo de 90 dias?
6. O Regime custeia saúde com recursos previdenciários?
7. O Regime disponibiliza empréstimo de valores aos servidores ou ao Município?
8. Os benefícios garantidos pelo PREVER, seja pela lei do fundo ou instituto como pelo regime jurídico, são os mesmos garantidos pelo RGPS?
9. O Regime paga somente os benefícios previdenciários e as despesas administrativas?
10. O pagamento das despesas administrativas contam com autorização legal?
11. Os benefícios são pagos através de convênio?
12. É garantido aos servidores, ativos e inativos, amplo acesso às informações do Regime?
13. O regime cobre somente servidores ocupantes de cargo efetivo?
14. A conta do regime é distinta da conta do Município?
15. Foram encaminhadas ao MPAS cópias do regime jurídico e da lei do fundo ou instituto?
16. Foram encaminhados ao MPAS os demonstrativos exigidos por quadrimestre ou semestre e o cálculo atuarial?
17. Os servidores (ativos e inativos) estão representados nas instâncias ou colegiados do regime?
18. Está sendo disponibilizado o registro individualizado das contribuições?
19. O Município está recolhendo e repassando os valores ao Regime, conforme as alíquotas previstas na lei Municipal?
20. Em caso de atraso estão sendo pagos os acréscimos legais?
21. As disponibilidades de caixa do PREVER são depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
22. As aplicações das reservas estão sendo movimentadas em instituições financeiras oficiais, observando sempre a que se ofereça maior rentabilidade do capital investido?
23. A despesa realizada possui autorização orçamentária e é inferior ou igual ao limite estabelecido na taxa de administração?
24. O Município conta com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP?
25. O PREVER contém em sua estrutura administrativa o Conselho Curador?
26. O Conselho Curador realiza reuniões periódicas?
27. Fica arquivado nas dependências do PREVER as atas das reuniões realizadas pelo Conselho Curador?
28. O PREVER contém em sua estrutura administrativa o Conselho Fiscal?
29. O Conselho Fiscal realiza reuniões periódicas?
30. Fica arquivado nas dependências do PREVER as atas das reuniões realizadas pelo Conselho Fiscal?